



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025362-29.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLAUCIA CRISTINA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51450

APEL.Nº: 1025362-29.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : GLAUCIA CRISTINA MARQUES

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO
PADRONIZADO**

Declaratória c.c. indenização – Discussão acerca de indevida manutenção do nome em cadastro restritivo – Indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito – Descabimento – Comprovação de prévia tentativa de solução extrajudicial não é requisito para o ajuizamento da ação – Análise da jurisprudência – Extinção afastada – Justiça gratuita deferida – Recurso provido, com observação.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 97/99 que, na ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por GLAUCIA CRISTINA MARQUES contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

Apela a autora sustentando que teve o nome indevidamente negativado pelo réu, o que ocasionou a propositura da ação, sendo inexigível qualquer comprovação de solução administrativa anterior. Insiste que está presente o interesse de agir. Busca a reforma do *decisum* e o deferimento da gratuidade.

Após contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

Prospera a irresignação recursal.

A autora ajuizou a ação pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito apontado em seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por dano moral.

A fls. 43/44, a MM. Juíza *a quo* determinou à parte autora comprovar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, sob pena de extinção.

Diante da informação negativa da autora, (fls. 47/49), sobreveio a r. sentença aqui guerreada indeferindo a exordial e julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

Respeitado o entendimento da d. Magistrada *a quo*, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento da presente ação.

Como é cediço, a ausência de solução extrajudicial não afasta o interesse processual da parte, não se podendo condicionar o acesso à justiça à necessidade de exaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação judicial, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Cartão de crédito. Inexistência de dispositivo legal condicionando a propositura da ação ao exaurimento da esfera extrajudicial. Incidência da regra geral prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental. Ausência de causa madura. Inaplicabilidade da norma contida no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, porque o feito não se encontra em condições para decidir desde logo o mérito. Sentença de extinção do processo anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000258-84.2022.8.26.0660; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

“INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Ação declaratória c.c pedido indenizatório – Contrato de empréstimo consignado – Impugnação do autor que bem delimita o objeto controvertido – Determinação de emenda para que comprove a prévia tentativa de solução extrajudicial na plataforma www.consumidor.gov.br – Falta de pedido administrativo que não afasta o interesse de agir – Indeferimento da petição inicial – Extinção do processo sem apreciação do mérito – Impossibilidade: – Tendo sido apontados de forma suficiente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, consistente na impugnação de contrato de empréstimo consignado que o autor nega ter formalizado, não constitui elemento essencial a caracterizar o interesse de agir a prévia tentativa de solução extrajudicial na plataforma www.consumidor.gov.br, bastando a descrição do objeto controvertido e a formalização de pedido certo. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000152-25.2022.8.26.0660; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro -

Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

“Apelação Cível. Ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Inconformismo do autor. Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Ausência de caracterização de quaisquer das hipóteses do artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessidade de comprovação de tentativa de solução do conflito pela via extrajudicial, como pressuposto ao ajuizamento da ação. Garantia constitucional do acesso à justiça que deve prevalecer. Interesse de agir demonstrado. Anulação da r. sentença. Indeferimento da inicial afastado. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000109-88.2022.8.26.0660; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

Desta feita, afasta-se o decreto de extinção, determinando-se o retorno dos autos à origem, observando-se a suspensão determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP).

Por fim, diante da documentação apresentada, defiro os benefícios da justiça gratuita a recorrente.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, com as observações acima.

SOUZA LOPES
Relator